



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 31 de agosto de 2012 - Ano - I - Número 56.

Índice

Atos	1
Atos Administrativos	1
Aviso de Licitação	1
Decisões.....	2
Tribunal Pleno.....	2
Acórdão	2
Resolução	6
Ata	8

Atos Atos Administrativos Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nomeada pela Portaria nº 246/2012, torna público o Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2012-CPL, processo nº 201200047000477, do tipo MENOR PREÇO, a ser realizada na Sala dos Conselheiros Aposentados na sede do TCE/GO, situado no Anexo, 1º andar, na Praça Pedro Ludovico Teixeira nº 332, Centro, nesta Capital, às 14:00 horas do dia 18 de SETEMBRO de 2012, para seleção da proposta mais vantajosa para realização de serviços de reforma do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo a cobertura dos blocos A, B e C e adequação e instalação do controle de acesso de veículos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pelas disposições do Edital e seus anexos.

O edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação do TCE-GO, entre 08:00 e 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira, no Bloco Anexo, 2º andar, Gabinete do Conselheiro Celmar Rech, na sede deste TCE ou pelo site www.tce.go.gov.br. Informações pelo telefone (62) 3201 9006.

Comissão Permanente de Licitação, em Goiânia aos 28 de agosto de 2012.

Victor Lázaro Ulhoa F. de Moraes
Presidente da CPL

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Gerson Bulhões Ferreira - Corregedor-Geral
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Mário Roberto Dayrell
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Maísa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

**Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 200900047003844](#)

Acórdão nº 2346/2012

Ementa: Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Cumprimento dos arts. 52 e 53 da LRF. Aprovação e posterior arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200900047003844, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária encaminhado pela Secretaria da Fazenda -SEFAZ, referente ao 5º bimestre de 2009, e CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar o referido relatório e determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para encaminhar os autos à origem para arquivamento e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 200800047003556](#)

Acórdão nº 2347/2012

Ementa: Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Cumprimento dos arts. 52 e 53 da LRF. Aprovação e posterior arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200800047003556, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria da Fazenda -SEFAZ, referente ao 2º bimestre de 2008, e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o

seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar o referido relatório e determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação da decisão, em seguida, à Secretaria Geral para encaminhar os autos à origem para arquivamento e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201100047003224/309-02](#)

Acórdão nº 2348/2012

Processos n.º 201100047003224 (1)

201100047003237 (2)

Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Assunto 309-02 - LICITAÇÃO - DISPENSA 312 - REPRESENTAÇÃO Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Auditor CLÁUDIO ANDRE ABREU COSTA Procurador FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1)

A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. 2) A dispensa de licitação sucedeu a realização de procedimento licitatório deserto, afastando a ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade. 3) O julgamento da legalidade da dispensa de licitação resulta no julgamento improcedente da representação. 4) A questão contábil foi ventilada posterior à representação, incorrendo como fato novo que não deve ser conhecido pelo Tribunal Pleno diante

da preclusão, sem prejuízo ao direito de fazer parte de novo processo de fiscalização.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201100047003224/309-02 e n.º 201100047003237/312, que trazem a contratação direta por dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal pelo Estado de Goiás e a representação formulada pelo Ministério Público Especial em face do ato de dispensa.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, 87, §§ 3º, inciso II, e 4º e 91, parágrafo único, da Lei Orgânica, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) Julgar pela legalidade ato de dispensa de licitação e do Contrato 019/2011-SEFAZ, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista a audiência pública realizada no dia 14/06/2011 e a deserção do Pregão Presencial n.º 003/2011 na sessão do dia 27/07/2011, mesmo com o comparecimento de quatro instituições financeiras;

b) Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público Especial, i. Procurador Dr. Fernando dos Santos Carneiro, com fundamento no artigo 87, § 3º, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações; e

c) Determinar à Secretaria Geral a intimação do Procurador de Contas, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e do Secretário de Estado da Fazenda, SIMÃO CIRINEU DIAS, do inteiro teor do presente Acórdão, bem como a publicação e registro.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária n.º 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201200047001691/904](#)

Acórdão n.º 2349/2012

EMENTA: Recurso de Agravo. Admissibilidade. Fatos novos. Instrução Revista. Provimento. Representações improcedentes. Notificações e arquivamento.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos n.º 201200047001691, que tratam de Recurso de Agravo, interposto pela Secretaria de Estado da Educação, em desfavor do Acórdão n.º 1766/2012 em sede de Medida Cautelar adotada no processo n.º 201200047001434 de Representação proposta pela empresa Figueiredo JR Ltda., em face do Pregão n.º 002/2012, da referida Secretaria.

Considerando as razões expostas no Relatório e Voto como parte integrante da presente decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, diante da previsão contida no art. 346, § 3º do Regimento Interno do TCE, acolhendo a conclusão da Relatora, em conhecer do Agravo interposto por Thiago Mello Peixoto da Silveira - Secretário de Estado da Educação e dar-lhe provimento para:

I- Revogar a Medida Cautelar adotada por força do Acórdão n.º 1766/2012 de 28/06/2012, fls. 248/250 do processo n.º 201200047001434, em razão de haverem sido esclarecidas as supostas irregularidades apontadas na Instrução Técnica n.º 0165 CFE/12, fls. 26/35, a qual levou esta Relatora adotar tal medida acautelatória.

II- Diante das novas conclusões expostas pela Coordenação de Fiscalização na Instrução Técnica n.º 0259/112, e concordância da Relatora, em conhecer dos processos de representação de números 201200047001434; 201200047001510; 201200047001425 e 201200047001424, em apenso, para, no mérito, considerá-las improcedentes, face os esclarecimentos expostos na peça inicial.

III- Com relação à sugestão da Coordenação de Fiscalização Estadual, contida no inciso 3, item IV da instrução Técnica citada acima, de julgar legal o processo de análise do Edital n.º 2012000047001342, deixo de apreciá-lo nesse momento em face do art. 13 da Resolução Normativa n.º 009/2001, uma vez o mesmo ainda não tramitou regularmente.

IV- À Secretaria Geral para as devidas providências necessárias, dando

conhecimento a cada um dos representantes dos autos em apenso, bem como à Secretaria da Educação do inteiro teor da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita. Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012. Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201200036001425/309-03](#)

Acordão nº 2350/2012

Processo: 201200036001425
Assunto: Licitação - Concorrência
Interessado: Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP
Relator : Conselheiro Celmar Rech
Auditor : Mario Roberto Dayrell
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 069/2012. Concorrência. Centro de Atendimento Sócio Educativo - CASE - na cidade de Anápolis. Legalidade. Determinação. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200036001425, que tratam do Edital de Licitação nº 069/2012, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, de responsabilidade da Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a) considerar legal o referido Edital de Licitação;
- b) determinar à AGETOP que nos futuros certames licitatórios, cujo objeto seja a construção, ampliação ou reforma de edifícios destinados ao uso coletivo, observe plenamente, quando cabíveis, as exigências da ABNT NBR 9050:2004.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita. Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012. Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 200900047001307](#)

Acordão nº 2351/2012

Processo: 200900047001307
Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO
Assunto: Licitação - Pregão
Relator : Conselheiro Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 046/2009. Pregão Eletrônico. SANEAGO. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200900047001307, que tratam do Edital de Licitação nº 046/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da SANEAGO, Saneamento de Goiás S/A - para a aquisição de sulfato férrico, FE2 (SO₄), FEO₃ 17%, coagulante para esgoto, acompanhado de 02 (duas) bombas dosadoras e 01 (um) medidor de vazão, destinado à Estação de Tratamento de Esgotos de Goiânia, neste Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita. Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012. Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201000047002247/309-06](#)

Acordão nº 2352/2012

Processo: 201000047002247
Assunto: Licitação - Pregão

Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Flávio Rodrigues

Procurador: Sandro Alexander Ferreira

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 116/2010. Pregão Eletrônico. SANEAGO. Legalidade do Edital. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047002247, que tratam do Edital de Licitação nº 115/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, para a aquisição de tubos e conexões em PVC e ferro fundido, com valor total estimado em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em Considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201100015000189/309-06](#)

Acordão nº 2353/2012

Processo: 201100015000189

Assunto: Licitação/Pregão

Interessado: Gabinete Militar da Governadoria do Estado

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 013/2011. Pregão Eletrônico. Gabinete Militar da Governadoria do Estado. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100015000189, que tratam do Edital de Licitação nº 013/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pelo Gabinete Militar da Governadoria do Estado, para a aquisição de peças e

insumos para manutenção aeronáutica com valor total estimado em R\$ 789.871,85 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

[Processo - 201100047001500/309-06](#)

Acordão nº 2354/2012

Processo nº: 201100047001500

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Pregão Relator :

Conselheiro Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Sandro Alexander Ferreira

Ementa: Processo de Fiscalização. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Comprovação da compatibilidade dos valores orçados com os preços de mercado. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047001500, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 054/2011, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, tendo por objeto a aquisição de notebooks, com valor estimado de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais)).

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Processo julgado em: 30/08/2012.

Resolução

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2012

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais contidas no art. 26 da Constituição Estadual e no art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º – O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade sujeita ao seu controle aos padrões de regularidade, poderá firmar Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 2º - O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá:

I – identificação precisa da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação e do órgão ou entidade controlada;

II – obrigações e metas assumidas pelos responsáveis, conforme disposições do TAG;

III – prazos para implementação das obrigações assumidas;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, cujo valor deverá ser previamente fixado para fins de descumprimento; e

V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - O TAG poderá ser proposto pelas seguintes autoridades, desde que não limite a competência discricionária do gestor:

I – Relator de processo em tramitação no Tribunal de Contas, para regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo de sua relatoria;

II – Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de matéria de repercussão geral; e

III - Responsáveis pelos Poderes, órgão ou entidades controladas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Não será admitida a proposição de TAG por particulares.

Art. 4º - A assinatura de TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, ou outras medidas impostas pelo TCE, conforme condições e prazos nele previstos.

Art. 5º - É vedada a assinatura de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irreversível.

Art. 6º - Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

Art. 7º - Os efeitos decorrentes da celebração de TAG não serão retroativos, se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má fé.

Art. 8º - O TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 9º - O TAG obriga os seus signatários à efetivação das obrigações ajustadas e será monitorado regularmente pelo Relator, com apoio das unidades técnicas do Tribunal, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

Art. 10 - Será instituído banco de dados específico, visando ao permanente monitoramento dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

Art. 11 – Verificada a possibilidade de composição mediante TAG, qualquer dos legitimados constantes do Art. 3º poderá propor a assinatura do instrumento, mediante manifestação inequívoca em processo em trâmite ou ainda, em não havendo processo autuado, petição dirigida à Presidência do TCE-GO.

§1º – Proposta a assinatura de TAG, o Relator determinará a autuação de procedimento específico, que deverá ser apensado aos autos principais, caso haja, onde serão discutidas as condições previstas no Art. 2º.

Art. 12 - O Relator de processo em tramitação no Tribunal, quando proposta a assinatura de TAG, determinará a intimação do responsável de Poder, órgão ou entidade, parte do processo, para audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG.

§ 1º - A audiência realizar-se-á na sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com a presença do Conselheiro Relator, do responsável pelo ente controlado, do Membro do Ministério Público de Contas designado e representantes da Unidade Técnica, se acaso necessário.

§ 2º - Conciliadas todas as condições visando o saneamento das irregularidades e demais constantes do Art. 2º, será lavrado o Termo de Ajustamento de Gestão, que será por todos assinado e submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º - Não havendo conciliação, o processo principal seguirá o rito regimentalmente previsto.

Art. 13 - Na hipótese em que a propositura do TAG se der pelos responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas, e não haja processo de controle externo em andamento, a proposta deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º - Protocolada a proposta, esta será encaminhada à Presidência para registro e análise prévia, observando-se a competência do Tribunal de Contas acerca da matéria objeto do TAG e a legitimidade de parte.

§ 2º - Preenchidos os requisitos mínimos, a proposta será encaminhada à Secretaria Geral que adotará as seguintes medidas:

I - verificada a existência de processo em andamento, correlato ao objeto do TAG, providenciará a autuação da proposta, o seu apensamento ao processo e a sua distribuição ao Relator do processo em que for apensada; e

II - não existindo processo em andamento, correlato ao objeto do TAG, providenciará a autuação da proposta como Termo de Ajustamento de Gestão e a sua distribuição ao Relator da unidade jurisdicionada no biênio.

§ 3º - O Relator promoverá o juízo de admissibilidade do TAG, considerando os seguintes requisitos:

I - ausência de indícios de desvio de recursos públicos;

II - ausência de decisão definitiva irrecurável; e

III - possibilidade de regularização de atos e procedimentos, mediante o cumprimento das obrigações previstas no TAG.

§ 4º - Não admitida a proposta, o responsável deverá ser intimado da decisão.

Art. 14 - O TAG poderá ser encaminhado à unidade técnica para manifestação, antes de ser submetido à aprovação do Colegiado competente.

Art. 15 - É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício pelo Relator ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será submetida à deliberação e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 16 - Findo o prazo estabelecido no TAG, o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I - se cumpridas as obrigações previstas no TAG, o arquivamento do processo relativo ao termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II - se descumpridas as obrigações previstas no TAG, em virtude da sua rescisão automática, a aplicação da multa prevista no instrumento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, se o TAG encontrar-se apensado a processo principal, este retomará o seu curso regular, sem prejuízo da apuração dos atos e aplicação de sanções cabíveis.

Art. 17 - A Secretaria Geral manterá um banco de dados com a relação de todos os Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Secretaria Geral, quando da autuação e distribuição de processo, deverá informar ao Relator sobre a existência de TAG assinado com o mesmo responsável que atua como parte naquele processo.

Art. 18 - Quando o TAG encontrar-se apensado a processo principal, este terá a sua tramitação sobrestada após a homologação do termo.

Art. 19 - Se o TAG não for aprovado ou homologado, não será admitida nova propositura de termo com mesmo objeto.

Art. 20 - É cabível ao responsável por Poder, órgão ou entidade submetido ao controle do Tribunal de Contas ou ao Ministério Público junto ao Tribunal solicitar a reapreciação da matéria nos seguintes casos:

I - quando o TAG não for admitido pelo Relator;

II – quando o TAG não for aprovado pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese de não ter sido interposto recurso ou quando esse for improvido, o Relator intimará o responsável ou o Ministério Público junto ao Tribunal da rejeição do TAG ou do improvimento do recurso e, em seguida, se for o caso, irá desapensar o TAG do processo principal, bem como determinar o arquivamento do termo, retomando o processo principal sua regular tramitação.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Resolução Aprovada em: 30/08/2012.

Ata

ATA Nº 26 DE 23 DE AGOSTO DE 2012 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e três (23) do mês de agosto do ano dois mil e doze, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, o Conselheiro CELMAR RECH, o Procurador de Contas SAULO MARQUES MESQUITA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2012, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Presidente prestou homenagem ao Saudoso Conselheiro Henrique Santillo, se manifestando da seguinte forma: " Se, por obra da fatalidade

ou dos desígnios do Supremo Criador, ele não tivesse sido levado deste mundo de forma precoce e inesperada, hoje, ao final desta Sessão Plenária, estaríamos nos dirigindo à cidade de Anápolis, para, em uma pequena chácara da Jaiara, festejarmos os 75 anos do ex-senador, ex-governador, ex-ministro da Saúde e ex-presidente deste Tribunal, o conselheiro Henrique Santillo. Em outra vertente sou levado a pensar que, se nada somos para questionar a vontade de Deus, Ele nos reserva como consolo e lenitivo ante à dor da perda, a possibilidade de evocar a lembrança e reavivar a memória daquelas pessoas que gratas e importantes em nossas vidas, nos antecederam. Assim é que o destino - mais uma vez o destino - fez cair em uma quinta-feira, dia de Sessão das Câmaras Reunidas, este 23 de agosto, aniversário de nascimento do grande brasileiro que dá seu nome a este Plenário. Não vou aqui lhes falar quem foi Henrique Santillo e o que ele representou para Goiás e para o Brasil, sobretudo numa época em que, mergulhado à força em regime ditatorial, o País, por lideranças respaldadas em ideais sólidos e desassombro pessoal, lutaram pelo restabelecimento da democracia, pelo retorno ao Estado de Direito. Pouco ou quase nada falarei do menino que, filho imigrantes italianos pobres, aportou em Anápolis em 1942, para se tornar um estudante aplicado ao ponto de passar em primeiro lugar no vestibular de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais e em terceiro na Católica; no líder estudantil presidente do Diretório Central dos Estudantes: e nem do jovem médico dedicado aos deserdados da sorte, de volta à cidade que o acolheu, para mais tarde ser eleito vereador, depois prefeito e deputado estadual - sempre o mais votado. A carreira política lhe reservaria ainda o mandato de Senador, 1º Secretário do Congresso, Governador do Estado de Goiás, Ministro da Saúde, Secretário de Saúde e de Relações Institucionais, e finalmente, Conselheiro deste Tribunal, onde foi Corregedor, Vice-Presidente e Presidente. Por aqui e por todos os lugares em que passou Henrique Santillo teve comportamento exemplar e deixou as marcas de seu brilho pessoal, exemplo de honradez, coerência, e dedicação às grandes causas nacionais. Para todos nós que tivemos o privilégio de com ele conviver, trabalhar e aprender, este é um dia de saudosas recordações. Muito

obrigado!". Logo após, os Conselheiros Sebastião Tejota, Milton Alves, Celmar Rech, Gerson Bulhões e o Procurador de Contas Saulo Mesquita, teceram comentários elogiosos a respeito do Conselheiro Henrique Santillo. Na sequência a Conselheira Carla Santillo, em nome de sua família, agradeceu a todos pela homenagem prestada a seu pai. O Conselheiro Sebastião Tejota, registrando a presença de dois procuradores da Caixa Econômica Federal e justificando a necessidade de melhor estudo, pediu a retirada de pauta do processo 201100047003224, sendo deferido o seu pedido. Em seguida, reiterando convite para participação de todos na III Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas, fez um breve relato dos preparativos para sua realização. O Conselheiro Presidente tecendo informações a respeito da obra da Nova Sede do Tribunal de Contas, registrou agradecimentos ao Procurador de Contas Saulo Mesquita, nomeado para presidir a Comissão de Fiscalização da Obra. Em aparte, o Procurador registrou tratar-se de uma honra seu nome ter sido escolhido para presidir tão importante Comissão, encerrando após prestar inúmeras informações acerca do andamento da Obra. Na sequência o Conselheiro Presidente reforçando o convite para a participação de todos na Olimpíada, registrou a necessidade do Colegiado em enfrentar num futuro próximo duas questões primordiais, quais sejam, a regulamentação acerca do voto divergente e o prazo para encaminhamento de registro de atos de pessoal pelo jurisdicionado em 60 (sessenta) dias. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 17840392 - Tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1998, do então Banco do Estado de Goiás S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2241/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0424/2012 - GPMC (fls. TCE-098/106), oriunda do

Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1998, do então Banco do Estado de Goiás S/A, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Presidente e Ordenador de Despesas, o Sr. Janides de Souza Fernandes), nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

2. Processo nº: 200700038000845 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2006, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás, em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2242/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0408/2012 - GPMC (fls. TCE-1264/72), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2006, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, em liquidação, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Liquidante, o Sr. Evandro Vilela Leão, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

3. Processo nº: 200900004014010 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2243/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0323/2012 - GPMC (fls. TCE-296/304),

oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - Goiasindustrial, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Presidente e Ordenador de Despesas, o Sr. Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.”

Pelo Conselheiro GERSON BULHÕES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100047003666 - Tratam do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00024/11-GT, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, da CELG Geração e Transmissão S/A - CELG G&T. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2244/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00024/11-GT, da CELG Geração e Transmissão S/A - CELG G&T, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02. À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 11367377 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1994, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2245/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher

a Manifestação Conjunta nº 0425/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1994, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

2. Processo nº: 13012088 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1995, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2246/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0423/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual,

relativa ao exercício de 1995, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

3. Processo nº: 15132293 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1996, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2247/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0422/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1996, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

4. Processo nº: 16172175 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1997, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2248/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0420/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011,

que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1997, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

5. Processo nº: 19098880 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1999, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2249/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0421/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1999, do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos

do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

6. Processo nº: 200800038000344 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA (em liquidação). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2250/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0419/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

7. Processo nº: 200800038000541 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL (em liquidação). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2251/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0407/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2

- determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

8. Processo nº: 200800038000627 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2252/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, em: 1 - acolher a Manifestação Conjunta nº 0413/2012-GPMC, do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, que passa a integrar a presente decisão; 2 - determinar, dada a sua relevância material e o interesse público, que, no julgamento da prestação de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 2.1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2.2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 2.3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 2.4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 2.5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão; 3 - julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado

de Goiás - CASEGO; 4 - dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, art. 72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências.”

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo n.º: 201200010003494 - Tratam do Edital de Pregão Eletrônico n.º 129/2012 da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2253/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 99, inciso I, e 112, inciso IX, da Lei Orgânica, Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em: 1. julgar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.º 129/2012 da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Sistema de Registro de Preços; 2. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Dr. Antônio Faleiros Filho, Secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/GO sob o n.º 118.971.206-72, residente e domiciliado à Rua T-38, Qd.129, Lt.12/13, n.º 609, apt. 1100, Setor Bueno, Cep n.º 74223-040 Goiânia- Goiás e com endereço comercial à Rua SC1, n.º 299, Parque Santa Cruz, CEP n.º 74860-270, Goiânia/GO, referente ao percentual mínimo de 10% do valor constante no artigo 112, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Lei n.º 16.168/2007, em razão do encaminhamento intempestivo do edital, atendendo ao pedido da Auditoria, com fundamento no inciso IX do citado artigo, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3. determinar à Secretaria Geral que intime o Dr. Antônio Faleiros Filho do inteiro teor do presente acórdão (cumprindo, caso necessário, a sequência do artigo 165, inciso I a III, do RITCE), bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 4. determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 5. determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou expirado o prazo para recolhimento do valor devido, sem

manifestação da responsável: 5.1 o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; 5.2 a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 5.3 a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás; 6. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e, em seguida, à Coordenação de Fiscalização Estadual para cumprimento do artigo 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/2001.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo n.º: 25185012 - Tratam de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2254/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei n.º 16.168/2007. A) DETERMINAR dada a sua relevância material e o interesse público, que no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei n.º 16.168/2007, nos processos que: 1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2003, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL; C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007

(Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

2. Processo nº: 27242536 - Tratam de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2004, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2255/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007. A) DETERMINAR dada a sua relevância material e o interesse público, que no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos processos que: 1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3. sejam relativos a registro de ato de pessoal; 4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2004, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL; C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

3. Processo nº: 200600038000289 - Tratam de Processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2005, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2256/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 72, da Lei nº 16.168/2007. A) DETERMINAR dada a sua relevância material e o interesse público, que no julgamento da prestação/tomadas de contas anual, sejam destacados os efeitos do artigo 71, da Lei nº 16.168/2007, nos

processos que: 1. tratem de Tomada de Contas Especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2. cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3. sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4. envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5. tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. B) julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2005, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL; C) dar QUITAÇÃO PLENA ao responsável, nos termos do parágrafo único, art.72, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO). À Secretaria Geral para as providências regimentais.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO:

1. Processo nº: 200900047003526 - Tratam da Dispensa de Licitação nº 03/2009, promovida pela então Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2257/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos juntados aos autos, e diante das razões expostas pela Relatora, manifestar o entendimento de que o ato declaratório de dispensa de licitação está fundamentado em permissão contida nos artigos 24, inciso VIII, e 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações das Leis nºs. 8.883 e 9.648, de 08 de junho de 1994 e 27 de maio de 1998, respectivamente e art. 262 do RITCE. Restituam-se os presentes autos à origem.”

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº: 201200047000378 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 001/2012, promovido pela GOIASINDUSTRIAL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2259/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude do mesmo ter cumprido as imposições legais previstas na Lei nº 8.666/93. À Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº: 201200047001304 - Tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2012, enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2258/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo os entendimentos da Divisão de Contas, Procuradoria de Contas junto a este Tribunal e Auditoria, manifestar pela legalidade do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201200036002921 - Tratam do Edital de Licitação nº 083/2012 - GEGEL, na modalidade Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2260/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, com a recomendação à Autarquia Estadual para que previamente à instalação, promova a regularização das áreas pertencentes aos 15 (quinze) lotes onde serão construídas as infraestruturas para a instalação das balanças móveis, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº: 201000047000261 - Tratam de Inexigibilidade de Licitação promovida pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em favor da empresa AJEL Service LTDA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2261/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação sob análise. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100047002934 - Tratam do Edital de Licitação nº 104/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça (PGJ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2262/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº: 201200047000505 - Tratam do Edital de Licitação nº 029/2012, na modalidade Pregão Presencial, sob o Sistema de Registro de Preços, de responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2263/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 17745276 - Tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB, referente ao exercício de 1998. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2264/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0426/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB, relativa ao exercício de 1998, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomada de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionado no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

2. Processo nº: 24930423 - Tratam da Prestação de Contas Anual da METROBUS - Transporte Coletivo S/A, referente ao exercício de 2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2265/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta Nº 0401/2012 - GPMC, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da METROBUS - Transporte Coletivo S/A, referente ao exercício de 2003, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv)

envolvam obras e/ou serviços paralisados; e v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionado no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

3. Processo nº: 200900004014326 - Tratam da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transporte Coletivo S/A, referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2266/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0408/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Metrobus Transporte Coletivo S/A, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

RECURSO:

1. Processo nº: 25666185 - Tratam de Recurso sobre Prestação de Contas por Adiantamento da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1993. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2267/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos processos nº 25666185 e nº 9420479, com a devida baixa do débito, em razão do longo lapso temporal e da baixa materialidade do valor

em questão. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

RELATÓRIO:

1. Processo nº: 200900047002648 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 019/2009, realizada na empresa Saneamento S/A - SANEAGO, no período de fevereiro a outubro de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2268/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em concluir pela legalidade do procedimento de contratação direta em análise e determinar o arquivamento do

Relatório de Inspeção nº 019/2009. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.” Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e oito minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra de caráter ordinário, para o dia 30 de agosto de 2012, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Saulo Marques Mesquita.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/2012.

Ata Aprovada em: 30/08/2012.

Fim da Publicação: